



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo N°: 918 / 2022

29/07/22 - 08:17:16

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: RECURSO

Requerimento: Encaminha Recurso - Contra Habilitação

Departamento de destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requerente: PAULO ROBERTO MOREIRA

Endereço: JARDIM DOS PIONEIROS- Cornélio Procópio - JOAO HENRIQUE JAQUETA,

Setor de Licitação

Recebido 29/07/2022

Emy Rosita Bashigutu



STUDIO UP CURSOS

RECURSO - CONTRA HABILITAÇÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial e DEMAIS membros da comissão e DEPARTAMENTO JURÍDICO do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – ESTADO DO PARANÁ

REFERENTE:

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 038/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 26/07/2022

PAULO ROBERTO MOREIRA EPP CNPJ – 11.214.840/0001-73, já qualificado nos autos do Pregão Presencial nº 038/2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LETICIA DAYANE FERIATO DALBEM – EQUILIBRIO -ME CNPJ- 44.342.816/0001-79.

1. DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

É legítima a apresentação do recurso - prevista no **art. 4º** inciso XVIII da Lei 10.520/02 e **art. 44 §2º** do Decreto Federal nº 10.024/19. Pelos argumentos que serão expostos abaixo, esperamos ao fim da análise deste e conhecimento por Vossa Excelência – Pregoeiro e demais membros da comissão e departamento jurídico que possa inabilitar a licitante EMPRESA LETICIA DAYANE FERIATO DALBEM – EQUILIBRIO - ME CNPJ- 44.342.816/0001-79, pois em sessão pública do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 038/2022 não atendeu ao item 11.3.1.4 do edital** “para comprovação de qualificação da empresa licitante”, e **também não atendeu ao item 7.1. do edital** “Poderão participar da presente licitação, os interessados: a) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos.”

Superado as questões que versam sobre a legitimidade da propositura do recurso, passamos agora para as razões fáticas e meritórias.



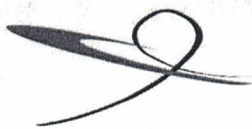
STUDIO UP CURSOS

2. ASPECTOS FÁTICOS RESUMIDOS

A empresa PAULO ROBERTO MOREIRA EPP, em sessão pública PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 038/2022 ocorrido em 26/07/2022, questionou em ata para recurso que a EMPRESA LETICIA DAYANE FERIATO DALBEM – EQUILIBRIO - ME CNPJ- 44.342.816/0001-79 não atende as exigências do edital nos itens **11.3.1.4 do edital** pois a mesma apresentou atestado com serviços prestados anteriormente a abertura da empresa, sendo assim não há possibilidade do atestado ter legitimidade e prosperar neste processo pois o mesmo não atende as exigências deste edital e **item 7.1. do edital** na qual a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica correspondente ao **item 2 - OFICINA DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIA** exigido pelo edital profissional pedagogo ou de área afins pois o cnpj não contempla tal atividade conforme solicitada no **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA item 2**.

Vamos ao conflito notado:

- a. De um lado, a empresa recorrente, leva às vistas neste recurso UMFATO e UM ARGUMENTO:
 - Fato: a empresa vencedora nos lances da licitação, não apresentou atestado que habilita sua empresa para prosseguir no processo e também não está apta aqui citada área pedagógica – CONTAÇÃO DE HISTÓRIA a empresa não contempla em seu CNPJ atividade pertinente ao objeto licitado conforme exigido no termo de referência.
 - Argumento da Recorrente, “não atendeu as exigências do Edital item 11.3.1.4”.



STUDIO UP CURSOS

11.3.1.4. Para Comprovação de QUALIFICAÇÃO da empresa licitante:

11.3.1.4.1. Para todas as oficinas:

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, expedido por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando ter o licitante executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado.

Apresentou atestado com serviços prestados com data anterior a abertura de sua empresa assim invalidando o atestado para esse processo recorrente, não sendo possível prosperar o atestado já que o mesmo foi apresentado como serviços anterior ao período de abertura da empresa. Assim não deve ser considerado neste processo invalidando o atestado aqui apresentado, ou mesmo que seja apresentado cópia de contrato e nota fiscal eletrônica com data anterior a abertura da empresa, fato impossível haja vista que a empresa não existia no momento.

- Argumento da Recorrente, “não atendeu as exigências do Edital item 7.1 e 11.3.1.4”.

7.1. Poderão participar da presente licitação, os interessados: a) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos;

A empresa apresentou atestado com serviços que não compreendem atividade pertinente citada área pedagógica – CONTAÇÃO DE HISTÓRIA a empresa não contempla em seu CNPJ atividade pertinente ao objeto licitado conforme exigido no termo de referência já que a mesma é empresa de atividades econômicas:

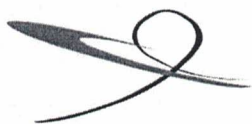
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

85.91-1-00 - Ensino de esportes

93.13-1-00 – Atividades de condicionamento físico.



STUDIO UP CURSOS

Dentro dessas atividades econômicas da empresa não contém nenhuma atividade principal ou secundária que possa vir suprir atividade pedagógica e que seja compatível conforme ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA item 2 – ou que possa contribuir conforme item

11.3.1.4.4. Para a oficina descrita no item 02: ➤ Diploma de Magistério ou Graduação completa ou cursando nível superior na área de humanas, preferencialmente em Pedagogia ou Letras;

11.3.7. A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante.

Assim fica claro que a empresa LETICIA DAYANE FERIATO DALBEM – EQUILIBRIO – ME não deve prosperar no processo aqui citado e pedimos a inabilitação da mesma, pois não contem atividade econômica que venha suprir tal demanda sendo injusto com as demais empresas que pagam impostos para com as atividades econômicas desenvolvidas dentro do seu CNPJ contemplando áreas pedagógicas afins. Base para consulta – www.concla.ibge.gov.br.

4. DAS CONSIDERAÇÕES E DOS PEDIDOS

Considerando que a linha argumentativa adotada no presente **recurso** apresentado pela empresa **PAULO ROBERTO MOREIRA EPP**, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que a empresa licitante cumpriu todos os requisitos do edital **PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 038/2022**.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos do Município de ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, porque “Qui jure suo utitur neminem laedit”, isto é, “Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.



STUDIO UP CURSOS

*Na oportunidade deste **recurso**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, **protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Secretários (as) Municipal de Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico, Chefe do Executivo – Senhor Prefeito.***

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Cornélio Procópio 27 de julho de 2022.

*“à Justiça² é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”*

PAULO ROBERTO
MOREIRA:03836439
964

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO
MOREIRA:03836439964
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID,
ou=AR ONLINE SUL, ou=Presencial,
ou=14695517000157, cn=PAULO ROBERTO
MOREIRA:03836439964
Dados: 2022.07.28 14:49:16 -03'00'

GERENTE ADMINISTRATIVO
PAULO ROBERTO MOREIRA
PAULO ROBERTO MOREIRA EPP